

FNSP E SEGURANÇA VIÁRIA

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 2.234, de 2023

(nº anterior: PL 1027/2015, na Câmara; PLC nº 49/2018, no Senado Federal)

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Efraim Filho (DEM-PB)

Relatoria na Câmara:

PL 1027/2015

-**Deputado Laudivio Carvalho (PMDB-MG):** Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

-**Deputado Valtenir Pereira (PMDB-MT):** Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

-**Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG):**

Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

PL 2234/2023

-**Deputado Cabo Gilberto Silva (PL-PB):** Parecer proferido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

-**Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ):** Parecer proferido na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

- **Deputada Chris Tonietto (PL-RJ):** Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado (PL 49/2018):

PLC 49/2018

- **Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

- **Senador Otto Alencar (PSD-BA):** Parecer proferido na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ementa do projeto de lei vetado:

Altera a [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e [a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), para destinar 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito ao FNSP.

Síntese do Veto:

O projeto de lei, vetado em sua integralidade, altera a Lei nº 13.756/2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Também altera a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de destinar 5% do valor arrecadado com as multas de trânsito ao FNSP.

Estudo do Veto nº 24/2026

24.26

Projeto de Lei nº 2.234, de 2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para contemplar a atividade de segurança viária e os agentes de trânsito nos projetos a serem apoiados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para destinar 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com as multas de trânsito ao FNSP.

(ver [documento](#) para o texto completo)

DISPOSITIVO VETADO

ASSUNTO

Inclusão da atividade de segurança viária e dos agentes de trânsito em projetos a serem apoiados pelo FNSP

EXPLICAÇÃO DO ITEM

A matéria foi inicialmente apresentada na Câmara dos Deputados pelo então Deputado Federal Efraim Filho, sendo autuada como [PL 1027/2015](#). O projeto visava a alterar a Lei nº 10.201, de 2001, para prever a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) no reequipamento, treinamento e qualificação de agentes de segurança viária, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que constitucionalizou a carreira dos agentes de trânsito no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o §10 do art. 144 da Constituição Federal.

Aprovada terminativamente na Câmara, na forma do [substitutivo](#) proveniente do parecer da CCJC, a matéria seguiu para o Senado, onde foi autuada como PLC 49/2018.

Em dezembro de 2018, a Lei nº 10.201/2001 foi revogada pela Lei nº 13.756/2018. Em decorrência, no Senado, o texto da matéria foi adaptado ao novo quadro legal. Além disso, a casa revisora incluiu uma alteração no Código de Trânsito Brasileiro, para prever a destinação de 5% das multas de trânsito ao FNSP, e inseriu no texto a exigência de comprovação de que o ente federativo criou e mantém seu órgão ou entidade responsável pela segurança viária, com a instituição do cargo de agente de trânsito estruturado em carreira (conforme substitutivo correspondente à [Emenda nº 2—CCJ](#), de relatoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo)

Aprovada no Plenário do Senado na forma do [substitutivo](#) proveniente do parecer da CCJ, a matéria retornou à casa iniciadora em 2023, passando a tramitar como PL 2234/2023.

Em 2026, o substitutivo do Senado foi aprovado na Câmara e a matéria seguiu para sanção.

RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público, tendo em vista que o art. 2º e o art. 3º preveem a vinculação permanente de parcela da receita arrecadada com multas de trânsito ao Fundo Nacional de Segurança Pública, sem estipular cláusula de vigência máxima de cinco anos, em violação ao disposto no art. 147 da [Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025](#). Além disso, a proposição carece de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que demonstre a compatibilidade da vinculação de receitas com os limites constitucionais de crescimento do referido fundo público, em inobservância ao disposto no art. 138 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por fim, a medida prevista no art. 3º acarreta a redução de receita pública disponível aos entes federativos sem a devida estimativa prévia, o que afronta o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto, impõe-se o veto integral da proposição legislativa, atraindo, por arrastamento, o veto ao art. 1º e ao art. 4º, uma vez que não possuem conteúdo normativo autônomo. Ouvidos o Ministério da Educação, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Advocacia-Geral da União.”

Ouvidos o Ministério da Fazenda, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério dos Transportes.